

A ABERTURA AOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Bruno Barbosa Borges*
brunob2301@yahoo.com.br

RESUMO

A percepção do Estado aberto demonstra uma mudança de paradigma implícita no novo direito público do século XXI, marcado pela erosão do conceito de soberania e pelo surgimento do pluralismo normativo, logo as Constituições nacionais latino-americanas vêm possibilitando por meio de cláusulas de abertura um processo vinculado a globalização e a crescente interação entre direito internacional, supranacional e constitucional. Surge assim a necessidade de compatibilização do Direito interno ao Direito internacional dos Direitos humanos por meio do Controle de Convencionalidade.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Cláusulas de abertura; Controle de Convencionalidade.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: o constitucionalismo multinível

O pós Segunda Guerra Mundial alterou de forma marcante as características das constituições nacionais, em especial no âmbito do direito constitucional ocidental, onde se consagraram textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica¹. Abundantes constituições vieram a apresentar uma linguagem que exige a proteção da dignidade humana². Em algumas constituições inclusive se inseriram normas que declaram de nível constitucional os direitos humanos reconhecidos na esfera

* Graduado pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ, Mestre em Direitos Humanos pela UMINHO/Portugal, Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP e Professor de Direito no Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.20.

internacional³.

De tal modo, a percepção do Estado aberto demonstra uma mudança de paradigma implícita no novo direito público do século XXI, marcado pela erosão do conceito de soberania e pelo surgimento do pluralismo normativo⁴. Na esfera internacional “a soberania dos Estados precisa adaptar-se à ideia de cooperação, de decisões coletivamente deliberadas, sem que isso signifique subordinação e ingerência no domínio interno de cada país”⁵.

A compreensão do Estado aberto traz consigo a necessidade de exame da configuração convergente e progressiva do constitucionalismo garantidor dos direitos humanos e da integração. O Estado passa a ser visto não apenas como parte de um contexto de cooperação internacional, mas como membro da comunidade internacional e responsável pela missão de assegurar um ordenamento jurídico respeitoso a dignidade humana⁶.

Nesse sentido, a dignidade humana passa a ser o principal fundamento dos direitos humanos nas constituições nacionais, seu valor “impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”. Esse valor “intangível, que dota de sentido o futuro leque de direitos fundamentais consagrados pelo constituinte, uma espécie de positivação suprema que concentra outros valores recolhidos pela Constituição, e que, por isso, ostenta uma força normativa superior dentro do ordenamento jurídico”⁷.

O constitucionalismo como teoria erguida sob o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social da comunidade⁸, passa a abarcar não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados como também o

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74.

⁴ ANTONIAZZI, Mariela Morales. El nuevo paradigma de la apertura de los órdenes constitucionales: una perspectiva sudamericana. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. p. 234.

⁵ SILVA, Lívia Matias de Souza. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (coord.) **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 46.

⁶ ANTONIAZZI, op. cit. p. 234.

⁷ LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 177.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 47.

novo paradigma centrado nas relações Estado-povo, na emergência de um Direito internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto eliminável de todos os constitucionalismos⁹.

Diante da transformação do conceito clássico de soberania e a conseqüente superação da concepção de um Estado fechado se constata a abertura do direito constitucional a um processo vinculado a globalização e a crescente interação entre direito internacional, supranacional e constitucional¹⁰.

Nesse contexto, merece destaque as palavras de Habermas¹¹ “A ideia dos direitos humanos e a da soberania do povo determinam até hoje a autocompreensão normativa de Estados de direito democráticos”.

O Estado hoje está imerso na internacionalização dos processos de criação do direito, em um universo de pluralismos inter, supra e transnacional. Os países latino-americanos não são exceção, pois é inquestionável a recepção cada vez mais vasta do direito internacional em seu direito interno¹². É preciso reconhecer que as sociedades atuais são complexas, plurais, diversas, e essa diversidade e complexidade se projeta em seus ordenamentos jurídicos¹³.

O ordenamento jurídico não está composto exclusivamente por normas, a ele se incorporam conteúdos materiais vinculantes, como princípios, valores, objetivos, direitos e critérios jurisprudenciais que constituem o fundamento e os limites a aplicação e interpretação da norma e do Direito¹⁴.

Como acrescenta Carbonell

Tampoco hay un único centro productor de normas, no hay un único legislativo, no hay un único ejecutivo, no hay un solo órgano jurisdiccional. En este sentido las organizaciones centrales del Estado, a través de

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11.

¹⁰ ANTONIAZZI, op. cit., p. 237.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p.128

¹² ANTONIAZZI, op. cit., p. 237-238.

¹³ CARBONELL, José Carlos Remotti. Sistema Jurídico, Democracia y Constitucionalismo multinivel. In: BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. (coord.). Interconstitucionalidade e Interdisciplinarietà: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global. Edição Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparado. Uberlândia: 2015, p. 213.

¹⁴ CARBONELL, op. cit., p. 213.

disposiciones constitucionales y utilizando carácter nacional y supranacional competencias legislativas, ejecutivas, judiciales o jurisprudenciales de control, transformando radicalmente la conformación, estructura y funcionamiento estatal¹⁵.

Assim, o sistema jurídico está integrado a outros sistemas - local, regional, universal - que se projetam simultaneamente no mesmo território formando todos juntos um sistema integrado, com engrenagens que possibilitam a interconexão, comunicação e funcionamento conjunto¹⁶.

Tem-se então a construção de uma nova perspectiva de constitucionalismo – o constitucionalismo multinível a considerar que as normas constitucionais dos diversos países criam aberturas ao ordenamento jurídico a níveis supranacional, regional e local formando juntos um sistema integrado de proteção aos Direitos humanos¹⁷.

A pluralidade das fontes relativas aos Direitos humanos nos diversos ordenamentos jurídicos é nítida tanto na esfera do Direito internacional como na esfera do Direito Interno¹⁸. Consequentemente “el derecho de los estados y el derecho internacional, sea universal o regional, deben coexistir en la promoción, garantía y defensa de los derechos de la persona humana”¹⁹. Afinal, “A afirmação dos direitos humanos como tema global vem ainda acenar para a relação de interdependência existente entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos”²⁰.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar do caráter prático dos direitos humanos ser exercido ao nível internacional, uma vez que ao nível interno têm-se os direitos fundamentais, o discurso constante sobre direitos humanos numa análise sociológica parece demonstrar que o internacional e o global já penetraram pelas ordens jurídicas nacionais, seja por meio da própria constituição, seja através de

¹⁵CARBONELL, op. cit., p. 214.

¹⁶Ibid., p. 219.

¹⁷CARBONELL, op. cit., p. 252- 253.

¹⁸DULITZKY, Ariel E. Los Tratados de Derechos Humanos en el constitucionalismo iberoamericano. In: BUERGENTHAL, Thomas; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. (ed.). **Estudios Especializados de Derechos Humanos I**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos: 1996, p. 132.

¹⁹DULITZKY, op.cit., p. 132.

²⁰PIOVESAN, op. cit., 2015. p. 383

tratados internacionais internalizados ao ordenamento jurídico interno. No futuro, quiçá, será corriqueiro a invocação e efetiva aplicação de leis comuns da Humanidade por parte dos poderes do Estado²¹.

Como aclara Cunha

o fundo e o fundamento das constituições modernas é inegavelmente o mesmo : uma vez que os direitos do Homem (ou direitos humanos) são universais e que os valores que as constituições adoptam o são também, se obviamente as constituições de hoje não são a mesma, uma única, elas têm de reconhecer-se, vendo as coisas em perspectiva, como relativamente congêneres e convergentes²².

O Direito constitucional, dos fins do século XX e começo do século XXI, apresenta uma abertura às fontes oriundas do Direito Internacional. Nas últimas décadas verificou-se uma crescente constitucionalização do direito internacional. Tratados internacionais, sobretudo aqueles relativos aos direitos humanos, direitos comunitários e direitos de integração, passaram a ter hierarquia e relevância especiais dentro da pirâmide normativa interna²³.

Sem dúvida uma das manifestações mais claras da constitucionalização do direito internacional é atribuição de hierarquia constitucional aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Os Estados latino-americanos vêm aceitando cada vez mais essa hierarquia e superando a clássica concepção da equiparação legal dos tratados internacionais sobre Direitos humanos²⁴.

A incorporação do Direito Internacional dos direitos humanos nas constituições nacionais tem impacto imediato no controle de constitucionalidade, pois amplia constantemente o catálogo de direitos fundamentais, além de potencializar interpretações mais atentas aos direitos humanos por parte dos órgãos jurisdicionais máximos²⁵.

²¹CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 15 – jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_\(Do_Constitucionalismo_Global\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_(Do_Constitucionalismo_Global).pdf)>. Acesso em: 01/06/2014.

²²CUNHA, op. cit.

²³CARNOTA, Walter F.; MARANIELLO, Patrício A. **Derecho Constitucional**. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2008. p. 10.

²⁴MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El Control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. p. 170.

²⁵MAC-GREGOR, op cit., p. 171.

2.1 AS CLÁUSULAS DE ABERTURA AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A crescente aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados está sendo realizado por meio de diversas cláusulas constitucionais de abertura, bem como através do dinamismo da jurisprudência internacional²⁶.

Diante dessa nova realidade do constitucionalismo, segue breve exposição de algumas Constituições latino-americanas e suas respectivas cláusulas de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como esclarece Fix- Zamudio

En los ordenamientos constitucionales latinoamericanos se observa una evolución dirigida a otorga jerarquía superior, así sea con ciertas limitaciones, a las normas de derecho internacional, particularmente las de carácter convencional, sobre los preceptos de carácter interno, inspirándose de alguna manera en la evolución que se observa en los países de Europa continental con a posterioridad a la Segunda Guerra Mundial²⁷.

A **Constitución de la nación Argentina** reformada em 1994, traz em seu artigo 75 n. 22 um rol de Tratados Internacionais em matéria de direitos humanos e expressa que “en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos”. Atribuindo assim hierarquia constitucional a esses tratados e expandindo seu bloco de constitucionalidade.

Ainda no mesmo artigo, 75 n. 24 dispõe sobre a competência do Congresso em aprovar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais em condições de reciprocidade e igualdade e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos, e por fim ressalta que “ Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes”. De tal modo reafirma o status superior às leis atribuído

²⁶MAC-GREGOR, op cit., p. 169.

²⁷FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las constituciones latinoamericanas. In: ALMEIDA, Ileana. et. al. **Estudios básicos de Derechos Humanos**. Tomo II. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995. p. 62.

aos Direitos humanos no reconhecimento de sistemas regionais e universal de proteção.

A **Constitución política de la República de Chile de 1980** afirma em seu artigo 1^{o28} que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Demonstra ainda um novo paradigma de soberania quando no artigo 5^{o29} expõe que o exercício da soberania reconhece como limitação o respeito aos direitos essenciais que emanam da natureza humana. No final do mesmo artigo atribui aos órgãos do Estado o dever de respeitar e promover tais direitos, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo Chile.

A **Constitución política de Colombia de 1991** funda-se no respeito à dignidade humana, a solidariedade e a prevalência do interesse geral³⁰. Afirma que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Congresso prevalecem na ordem interna, e que os direitos e deveres consagrados na Constituição se interpretam em conformidade com esses tratados³¹. Enfatiza ainda que os direitos e garantias contidos na Carta e nos tratados internacionais vigentes não devem ser entendidos como negação a outros direitos inerentes a pessoa humana. De tal modo ampliando o rol dos direitos fundamentais em seu ordenamento jurídico³².

A **Constitución política del Perú de 1993** em seu primeiro artigo consagra que a defesa da pessoa humana e o respeito a sua dignidade são fins supremos da sociedade e do Estado³³, sendo dever primordial do Estado

²⁸Artículo 1° Las personas nacen libres e iguales en dignidad y derechos.

²⁹Artículo 5° El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes

³⁰Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.

³¹Artículo 93. Los tratados y convenios internacionales ratificados por el Congreso, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los estados de excepción, prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Carta, se interpretarán de conformidad con los tratados internacionales sobre derechos humanos ratificados por Colombia.

³²Artículo 94. La enunciación de los derechos y garantías contenidos en la Constitución y en los convenios internacionales vigentes, no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la persona humana, no figuren expresamente en ellos.

³³Artículo 1.- La defensa de la persona humana y el respeto de su dignidad son el fin supremo de la sociedad y del Estado.

garantir a plena vigência dos direitos humanos³⁴. A Carta também amplia o rol dos direitos fundamentais ao afirmar que “La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se fundan en la dignidad del hombre”³⁵.

Observa-se que em suas disposições finais e transitórias a Carta peruana cria um critério de solução de conflitos interpretativos quando consagra que “Las normas relativas a los derechos y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretan de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y con los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por el Perú”³⁶.

A **Constitución nacional de la República del Paraguay de 1992** possui como um dos fundamentos o reconhecimento da dignidade humana³⁷ e em suas relações internacionais se compromete com o princípio de proteção internacional dos direitos humanos³⁸. Em seu artigo 145 admite um ordenamento jurídico supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos³⁹.

A **Constitución de la República Dominicana de 2010** traz a Constituição e o Estado Social e Democrático de Direito fundamentados no respeito à dignidade humana⁴⁰ e atribui ao Estado a função essencial de

³⁴Artículo 44°.- Son deberes primordiales del Estado: defender la soberanía nacional; garantizar la plena vigencia de los derechos humanos; proteger a la población de las amenazas contra su seguridad; y promover el bienestar general que se fundamenta en la justicia y en el desarrollo integral y equilibrado de la Nación.

³⁵Artículo 3.- La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se fundan en la dignidad del hombre, o en los principios de soberanía del pueblo, del Estado democrático de derecho y de la forma republicana de gobierno.

³⁶Disposiciones finales y transitorias- cuarta.

³⁷Artículo 1 - DE LA FORMA DEL ESTADO Y DE GOBIERNO La República del Paraguay adopta para su gobierno la democracia representativa, participativa y pluralista, fundada en el reconocimiento de la dignidad humana.

³⁸Artículo 143 - DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES La República del Paraguay, en sus relaciones internacionales, acepta el derecho internacional y se ajusta a los siguientes principios: 4. la solidaridad y la cooperación internacional; 5. la protección internacional de los derechos humanos;

³⁹Artículo 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.

⁴⁰Artículo 5.- La Constitución se fundamenta en el respeto a la dignidad humana y en la

proteção efetiva dos direitos da pessoa humana⁴¹. Conforme enfatiza o artigo 38 “El Estado se fundamenta en el respeto a la dignidad de la persona y se organiza para la protección real y efectiva de los derechos fundamentales que le son inherentes. La dignidad del ser humano es sagrada, innata e inviolable; su respeto y protección constituyen una responsabilidad esencial de los poderes públicos”.

Além disso, a República Dominicana se afirma em sua Magna Carta como membro da comunidade internacional, aberta a cooperação e ligado às normas de direito internacional, sendo suas relações internacionais pautadas pelo respeito aos direitos humanos e ao direito internacional⁴².

No que tange à recepção dos tratados internacionais de direitos humanos em seu ordenamento interno a Carta dominicana atribui aos tratados, pactos e convenções relativos a tais direitos hierarquia constitucional, com aplicação direta e imediata pelos tribunais e demais órgãos do Estado⁴³.

A Constitución política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009 apresenta uma linguagem inclusiva e atenta a realidade global ao consagrar que são fins e funções essenciais do Estado a igual dignidade das pessoas, das nações, dos povos e das comunidades, devendo fomentar o respeito mútuo e o diálogo intracultural, intercultural e plurilingue⁴⁴.

indisoluble unidad de la Nación, patria común de todos los dominicanos y dominicanas. Artículo 7.- La República Dominicana es un Estado Social y Democrático de Derecho, organizado en forma de República unitaria, fundado en el respeto de la dignidad humana, los derechos fundamentales, el trabajo, la soberanía popular y la separación e independencia de los poderes públicos.

⁴¹Artículo 8.- Función esencial del Estado. Es función esencial del Estado, la protección efectiva de los derechos de la persona, el respeto de su dignidad y la obtención de los medios que le permitan perfeccionarse de forma igualitaria, equitativa y progresiva, dentro de un marco de libertad individual y de justicia social, compatibles con el orden público, el bienestar general y los derechos de todos y todas.

⁴²Artículo 26.- Relaciones internacionales y derecho internacional. La República Dominicana es un Estado miembro de la comunidad internacional, abierto a la cooperación y apegado a las normas del derecho internacional, en consecuencia: 3. Las relaciones internacionales de la República Dominicana se fundamentan y rigen por la afirmación y promoción de sus valores e intereses nacionales, el respeto a los derechos humanos y al derecho internacional;

⁴³Artículo 74.- La interpretación y reglamentación de los derechos y garantías fundamentales, reconocidos en la presente Constitución, se rigen por los principios siguientes: 3. Los tratados, pactos y convenciones relativos a derechos humanos, suscritos y ratificados por el Estado dominicano, tienen jerarquía constitucional y son de aplicación directa e inmediata por los tribunales y demás órganos del Estado;

⁴⁴Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley 2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección

Destaca-se igualmente a prevalência dos tratados e convenções internacionais relativos aos direitos humanos na ordem interna, sendo que tais tratados serão guias interpretativos aos direitos e deveres consagrados na Constituição boliviana⁴⁵. O artigo 256, inciso II da Carta ainda prevê a busca por normas mais favoráveis aos direitos humanos, ao consagrar que “Los derechos reconocidos en la Constitución serán interpretados de acuerdo a los tratados internacionales de derechos humanos cuando éstos prevean normas más favorables”.

Por fim, deixa claro que o bloco de constitucionalidade é formado pela Constituição, pelas leis e pelos tratados internacionais de direitos humanos⁴⁶.

A **Constitución de la República del Ecuador** estabelece que os direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos tem aplicação direta e imediata⁴⁷. Coloca como um dever e responsabilidade do povo equatoriano o respeito aos direitos humanos e a luta por seu cumprimento⁴⁸.

No que se refere ao Direito processual constitucional a Carta equatoriana enfatiza a possibilidade da “acción por incumplimiento” interposta à Corte Constitucional, ser utilizada para garantir o cumprimento de sentenças ou informes de organismos internacionais de direitos humanos⁴⁹.

e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intercultural, intercultural y plurilingüe

⁴⁵Artículo 13. III. Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia.

⁴⁶Artículo 14. III. El Estado garantiza a todas las personas y colectividades, sin discriminación alguna, el libre y eficaz ejercicio de los derechos establecidos en esta Constitución, las leyes y los tratados internacionales de derechos humanos.

⁴⁷Art. 11, 3. Los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos serán de directa e inmediata aplicación por y ante cualquier servidora o servidor público, administrativo o judicial, de oficio o a petición de parte.

⁴⁸Art. 83.- Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: 5. Respetar los derechos humanos y luchar por su cumplimiento.

⁴⁹Art. 93.- La acción por incumplimiento tendrá por objeto garantizar la aplicación de las normas que integran el sistema jurídico, así como el cumplimiento de sentencias o informes de organismos internacionales de derechos humanos, cuando la norma o decisión cuyo cumplimiento se persigue contenga una obligación de hacer o no hacer clara, expresa y exigible. La acción se interpondrá ante la Corte Constitucional.

O texto máximo equatoriano consagra o respeito aos direitos humanos, em particular aos direitos dos migrantes nas relações do Estado com a comunidade internacional⁵⁰. Adota importantes princípios no que se refere aos tratados ratificados pelo Equador, quais sejam: princípio para o ser humano, da não restrição de direitos, da aplicabilidade direta e da cláusula aberta⁵¹.

Merece destaque a sensibilidade do texto constitucional equatoriano com a integração, em especial a referente aos países latino-americanos e Caribe, tendo como objetivos propiciar a criação da cidadania latino-americana e caribenha; a livre circulação de pessoas na região; a implementação de políticas que garantam os direitos humanos das populações fronteiriças e dos refugiados e a proteção comum dos latino-americanos e caribenhos nos países de trânsito e destino migratório⁵².

A busca e aplicação de direitos mais favoráveis aos seres humanos também ganha espaço relevante, de acordo com o art. 424 “La Constitución y los tratados internacionales de derechos humanos ratificados por el Estado que reconozcan derechos más favorables a los contenidos en la Constitución, prevalecerán sobre cualquier otra norma jurídica o acto del poder público”. Nesse sentido inclusive, a Constituição exige aplicação direta das normas previstas em instrumentos internacionais de direitos humanos, sempre que sejam mais favoráveis do que as estabelecidas na Constituição, em razão dos direitos consagrados na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos terem imediato cumprimento e aplicação⁵³.

⁵⁰Art. 416.- Las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional responderán a los intereses del pueblo ecuatoriano, al que le rendirán cuenta sus responsables y ejecutores, y en consecuencia:

7. Exige el respeto de los derechos humanos, en particular de los derechos de las personas migrantes, y propicia su pleno ejercicio mediante el cumplimiento de las obligaciones asumidas con la suscripción de instrumentos internacionales de derechos humanos.

⁵¹ Art. 417.- Los tratados internacionales ratificados por el Ecuador se sujetarán a lo establecido en la Constitución. En el caso de los tratados y otros instrumentos internacionales de derechos humanos se aplicarán los principios pro ser humano, de no restricción de derechos, de aplicabilidad directa y de cláusula abierta establecidos en la Constitución.

⁵² Art. 423.- La integración, en especial con los países de Latinoamérica y el Caribe será un objetivo estratégico del Estado. En todas las instancias y procesos de integración, el Estado ecuatoriano se comprometerá a: 5. Propiciar la creación de la ciudadanía latinoamericana y caribeña; la libre circulación de las personas en la región; la implementación de políticas que garanticen los derechos humanos de las poblaciones de frontera y de los refugiados; y la protección común de los latinoamericanos y caribeños en los países de tránsito y destino migratorio.

⁵³Art. 426.- Todas las personas, autoridades e instituciones están sujetas a la Constitución. Las juezas y jueces, autoridades administrativas y servidoras y servidores públicos,

A Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999 sagra seu Estado democrático e social de Direito e de Justiça valores superiores em seu ordenamento jurídico, dentre eles a primazia dos direitos humanos⁵⁴. Apresenta em seu artigo 22 a possibilidade de inclusão de outros direitos inerentes à pessoa humana, ainda que não enunciados expressamente nos direitos e garantias contidos na Constituição e nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos⁵⁵.

Nesse sentido atribui hierarquia constitucional aos tratados, pactos e convenções relativos aos direitos humanos ratificados pelo Estado, e ainda impõe sua prevalência sempre que contenham normas sobre o gozo e exercício mais favoráveis que as estabelecidas na Constituição e nas leis do país, tendo aplicação imediata e direta pelos tribunais e demais órgãos do Poder Público⁵⁶.

O Estado ao mesmo tempo permite expressamente a toda pessoa dirigir petições ou queixas aos órgãos internacionais criados para este fim, se comprometendo inclusive a adotar medidas necessárias para dar cumprimento às decisões emanadas de órgãos internacionais⁵⁷. Em seu artigo 152 afirma

aplicarán directamente las normas constitucionales y las previstas en los instrumentos internacionales de derechos humanos siempre que sean más favorables a las establecidas en la Constitución, aunque las partes no las invoquen expresamente

Los derechos consagrados en la Constitución y los instrumentos internacionales de derechos humanos serán de inmediato cumplimiento y aplicación. No podrá alegarse falta de ley o desconocimiento de las normas para justificar la vulneración de los derechos y garantías establecidos en la Constitución, para desechar la acción interpuesta en su defensa, ni para negar el reconocimiento de tales derechos.

⁵⁴Artículo 2. ° Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y, en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político.

⁵⁵Artículo 22. ° La enunciación de los derechos y garantías contenidos en esta Constitución y en los instrumentos internacionales sobre derechos humanos no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la persona, no figuren expresamente en ellos. La falta de ley reglamentaria de estos derechos no menoscaba el ejercicio de los mismos.

⁵⁶Artículo 23. ° Los tratados, pactos y convenciones relativos a derechos humanos, suscritos y ratificados por Venezuela, tienen jerarquía constitucional y prevalecen en el orden interno, en la medida en que contengan normas sobre su goce y ejercicio más favorables a las establecidas en esta Constitución y en las leyes de la República, y son de aplicación inmediata y directa por los tribunales y demás órganos del Poder Público

⁵⁷Artículo 31. ° Toda persona tiene derecho, en los términos establecidos por los tratados, pactos y convenciones sobre derechos humanos ratificados por la República, a

que nas relações internacionais o Estado tem como fins, dentre outros, o respeito aos direitos humanos, a solidariedade entre os povos e o bem-estar da humanidade, sendo que manterá a mais firme e decidida defesa de tais princípios e da prática democrática em todos os organismos e instituições internacionais⁵⁸.

A Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917 garante que todas as pessoas gozam dos direitos humanos reconhecidos na Constituição e em tratados internacionais dos quais seja parte. Além disso, expõe que as normas relativas aos direitos humanos serão interpretadas em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais continuamente em favor da proteção mais ampla ao ser humano⁵⁹.

A Carta atribui a obrigação de todas as autoridades conforme suas respectivas competências de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos seguindo os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Consequentemente caberá ao Estado

dirigir peticiones o quejas ante los órganos internacionales creados para tales fines, con el objeto de solicitar el amparo a sus derechos humanos. El Estado adoptará, conforme a procedimientos establecidos en esta Constitución y en la ley, las medidas que sean necesarias para dar cumplimiento a las decisiones emanadas de los órganos internacionales previstos en este artículo.

⁵⁸Artículo 152. ° Las relaciones internacionales de la República responden a los fines del Estado en función del ejercicio de la soberanía y de los intereses del pueblo; ellas se rigen por los principios de independencia, igualdad entre los Estados, libre determinación y no intervención en sus asuntos internos, solución pacífica de los conflictos internacionales, cooperación, respeto a los derechos humanos y solidaridad entre los pueblos en la lucha por su emancipación y el bienestar de la humanidad. La República mantendrá la más firme y decidida defensa de estos principios y de la práctica democrática en todos los organismos e instituciones internacionales.

⁵⁹Artículo 1°. En los Estados Unidos Mexicanos todas las personas gozarán de los derechos humanos reconocidos en esta Constitución y en los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte, así como de las garantías para su protección, cuyo ejercicio no podrá restringirse ni suspenderse, salvo en los casos y bajo las condiciones que esta Constitución establece.

Las normas relativas a los derechos humanos se interpretarán de conformidad con esta Constitución y con los tratados internacionales de la materia favoreciendo en todo tiempo a las personas la protección más amplia. Todas las autoridades, en el ámbito de sus competencias, tienen la obligación de promover, respetar, proteger y garantizar los derechos humanos de conformidad con los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad. En consecuencia, el Estado deberá prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones a los derechos humanos, en los términos que establezca la ley.

prevenir, investigar, sancionar e reparar as violações aos direitos humanos⁶⁰.

A Constitución Política de la República de Guatemala estabelece a prevalência dos tratados e convenções ratificados pelo país em matéria de direitos humanos sobre o direito interno⁶¹. Nos moldes da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos, e que os seres humanos em suas relações devem valer-se da conduta fraternal⁶².

No prisma das relações internacionais o texto guatemalteco – art. 149 - alega que tais relações estarão em conformidade com os princípios, regras e práticas internacionais com o propósito de contribuir para a manutenção da paz e da liberdade, do respeito e defesa dos direitos humanos e ao fortalecimento dos processos democráticos e instituições internacionais que garantam o benefício mútuo e equitativo entre os Estados.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destaca-se a previsão de princípios fundamentais entre eles o princípio da dignidade humana⁶³ como uns dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, um rol expresso de direitos fundamentais assegurados ao longo de diversos dispositivos, além da integração ao sistema constitucional de direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de direitos humanos⁶⁴.

⁶⁰Artículo 1º. (...) Todas las autoridades, en el ámbito de sus competencias, tienen la obligación de promover, respetar, proteger y garantizar los derechos humanos de conformidad con los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad. En consecuencia, el Estado deberá prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones a los derechos humanos, en los términos que establezca la ley.

⁶¹Artículo 46.- Preeminencia del Derecho Internacional. Se establece el principio general de que en materia de derechos humanos, los tratados y convenciones aceptados y ratificados por Guatemala, tienen preeminencia sobre el derecho interno.

⁶²Artículo 4.- Libertad e igualdad. En Guatemala todos los seres humanos son libres e iguales en dignidad y derechos. El hombre y la mujer, cualquiera que sea su estado civil, tienen iguales oportunidades y responsabilidades. Ninguna persona puede ser sometida a servidumbre ni a otra condición que menoscabe su dignidad. Los seres humanos deben guardar conducta fraternal entre sí.

⁶³Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁶⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). **Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 248.

A Magna Carta de 1988 postula em seu artigo 4º, inciso II a prevalência dos Direitos Humanos, aliás, é a primeira em nossa história a fazê-lo como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais⁶⁵. Com isso, o texto Constitucional também inaugura um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do país⁶⁶.

A Constituição brasileira possibilita uma abertura aos direitos humanos, ao expressar em seu texto “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” – artigo 5º § 2º.

Outro fundamento, já dentro de um aspecto formal de interiorização dos tratados internacionais, é o disposto no artigo 5º, § 3º, que cria a possibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos, aprovados nas duas casas do congresso nacional em dois turnos por três quintos, serem equivalentes às emendas constitucionais, inserção que se deu pela EC n. 45/2004.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: reflexos no controle de convencionalidade

Apreende-se da breve análise das Constituições latino-americanas expostas que várias proclamam a prevalência dos tratados de Direitos humanos⁶⁷, sendo que esta talvez seja a manifestação mais clara da constitucionalização do Direito Internacional. Outras já mais sensíveis a atual conjuntura de integração almeja alcançar direitos em níveis mais elevados ou mais atentos aos Direitos humanos.

Os Estados da região têm, aos poucos, superando a clássica concepção da equiparação legal desses tratados⁶⁸, como explica Alcalá:

⁶⁵PIOVESAN, op. cit., 2015. p. 37. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

⁶⁶PIOVESAN, op. cit., 2015. p. 37

⁶⁷FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las constituciones latinoamericanas. In: ALMEIDA, Ileana. et. al. **Estudios básicos de Derechos Humanos**. Tomo II. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995. p. 234-235.

⁶⁸MAC-GREGOR, op. cit., p. 170.

en América Latina hay una poderosa corriente cada vez más generalizada que está otorgando rango constitucional a los derechos humanos establecidos en los tratados internacionales que complementan los derechos enumerados por las propias constituciones, enumeración no taxativa y que admite derechos implícitos⁶⁹.

Os tentames latino-americanos têm contribuído de forma contundente para a formação e expansão do Direito Internacional dos Direitos humanos, em especial pelo desenvolvimento de seu vasto *corpus juris* de proteção. Tal fato está provocando um impacto significativo no ordenamento jurídico internacional, fomentando o presente processo histórico de humanização do Direito Internacional e traçando novos caminhos para o *jus gentium*⁷⁰.

Como leciona Cançado Trindade

A pesar de todos los problemas crónicos que han flagelado a las poblaciones de nuestros países latinoamericanos y caribeños, - como la injusticia social, las iniquidades del sistema financiero internacional, las desigualdades en la distribución de la renta, la violencia urbana, entre tantos otros, - hemos sabido dar una contribución valiosísima a la codificación y el desarrollo progresivo del derecho de gentes desde una perspectiva esencialmente universalista, al espíritu de solidaridad internacional, a la realización de la justicia, a la solución pacífica de controversias internacionales, a la evolución del derecho de las organizaciones internacionales, y a la gradual institucionalización de la comunidad internacional⁷¹.

Vive-se presentemente um momento de integração e diálogo, em níveis nunca antes vistos, onde é fundamental a efetivação de uma nova forma de percepção do Direito, deixando de lado visões formais, estáticas e hierarquizadas do ordenamento e assumindo visões sistêmicas que nos permitam compreender

⁶⁹ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Constitucionalismo contemporáneo y los derechos económicos, sociales y culturales. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/11439/FCI-2003-2-nogueira.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04/08/2016. p. 10.

⁷⁰TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; MORENO, Alfredo Martínez. **Doctrina Latinoamericana del Derecho Internacional. Tomo I.** San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. p. 58.

⁷¹TRINDADE, op. cit., p. 37.

a complexa, plural, diversa, democrática e global realidade jurídica atual, abalizada no respeito aos direitos humanos a partir de uma perspectiva dinâmica que permita a todos os componentes dialogar, interconectar, interrelacionar e interatuar, para alcançar um ou vários fins comuns⁷².

O diálogo entre os ordenamentos jurídicos internos e internacional é uma realidade que deve ser aprimorada constantemente. As cláusulas de abertura ao Direito internacional dos Direitos Humanos presentes nas Constituições nacionais criaram essa possibilidade.

Mas, quando se propõe um diálogo entre ordenamentos jurídicos, entre jurisdições, especificamente em relação aos direitos humanos, se põe a apreciação de um pluralismo de normas com fontes de direito diferenciadas⁷³, se propõe a análise da jurisprudência constitucional em matéria de direitos fundamentais (jurisprudência jusfundamental), se propõe a análise de tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados-partes e em consequência a apreciação da jurisprudência de cortes internacionais presentes em sistemas universal e regionais de proteção aos Direitos humanos.

Sobre esse novo contexto Canotilho abaliza que

a acumulação e sobreposição de direitos fundamentais reconhecidos e garantidos em diversos níveis exige uma metódica adequada, sobretudo quando a proteção obedece a diferentes standards e permite a comparação de patamares de proteção alcançados por direitos acumulados e sobrepostos nos vários níveis de proteção.⁷⁴

Enfatiza-se que é a partir desse diálogo “será possível identificar as fortalezas, potencialidades, bem como as debilidades e limitações de cada sistema”⁷⁵. Será possível criar parâmetros interpretativos a ponto mesmo de pressionar a revisão de alguns textos constitucionais⁷⁶.

⁷²CARBONELL, op. cit., p. 217.

⁷³CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Estado de direito e internormatividade. In: SILVEIRA. Alessandra. Coord. **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010. p. 176.

⁷⁴CANOTILHO, 2010, op. cit., p. 181.

⁷⁵PIOVESAN. Flávia. Controle de Convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI. Luiz Guilherme. MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 143.

⁷⁶CANOTILHO. 2010, op. cit., p. 182.

Todo esse universo multinível, de múltiplas fontes do Direito, enriquecido pelo intercâmbio de experiências e em busca de níveis cada vez mais elevados de proteção ao ser humano, é enriquecedor “da própria identidade constitucional, a partir da observação reflexiva dos seus próprios limites e possibilidades”⁷⁷.

Inclusive nesse novo cenário o Poder Judiciário tem papel fundamental, como explica René Urueña: “os juízes se tornam personagens cosmopolitas, que pertencem a redes globais de intercâmbio de informação e influência e é influenciado por seus colegas em diferentes lugares do mundo”⁷⁸.

Todo esse processo de Constitucionalização do Direito internacional dos Direitos Humanos é que vem permitindo a expansão do bloco de constitucionalidade, e inaugurando a necessidade de compatibilização do Direito Interno ao Direito Internacional, em especial sobre os tratados que versam sobre direitos humanos recepcionados pelos Estados nacionais. Dessa busca pela compatibilização do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor nasceu o chamado Controle de Convencionalidade.⁷⁹

Na realidade latino-americana, por força da Convenção Americana de Direitos Humanos estruturou-se um sistema regional de proteção aos Direitos Humanos: o Sistema Interamericano, que com seus órgãos jurisdicionais – Comissão e Corte Interamericana - tem promovido uma farta e revolucionária jurisprudência sobre o Controle de Convencionalidade Interamericano.

A Corte Interamericana como intérprete autêntica da Convenção Americana tem como missão realizar um exame de convencionalidade verificando a compatibilidade das normas de direito interno com as normas e jurisprudências convencionais⁸⁰.

⁷⁷ SIVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. Lisboa: Quid júris Sociedade Editora, 2011. p. 83.

⁷⁸ URUEÑA, René. Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres. (coord.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. DHES, 2014. p. 39.

⁷⁹ MAZZUOLI, op. cit., p. 31.

⁸⁰ HITTERS, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad: Comparación – criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2009. Disponível em: <http://www.miguelcarbonell.com/docencia/Bibliografia_sobre_Control_e_Convencionalidad.shtml>. Acesso em: 02/03/2016.

De tal modo sabendo que a presente ordem jurídico constitucional possui como elemento caracterizador a sua abertura à normação internacional⁸¹ e que o Direito tem se tornado cada vez mais global, e que essa “globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno, que promove, no seu atual estágio, a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos”⁸², deve-se pensar no diálogo como um meio capaz de enfrentar todos os novos dilemas que nos estão sendo postos pela nova era de evolução do direito.

Um direito mais atento aos acontecimentos que o circundam, vigilante aos problemas que afligem o mundo, implicado de forma ativa na resolução dos problemas e disposto à participação em instituições supranacionais⁸³.

Enfim, a responsabilidade inicial para a garantia dos direitos fundamentais em sua dimensão operativa prática para posteriormente alcançar o almejado *status mundialis hominis*, deve partir dos Estados nacionais para posteriormente universalizar-se, tendo em vista que os direitos fundamentais nacionais possuem conectividade com os direitos humanos universais, não podendo ser interpretados senão a partir dos mesmos⁸⁴.

Afinal, hoje mais do que nunca se faz cogente uma fundamentação dos sistemas constitucionais e dos direitos humanos baseada em um *ethos universal*, síntese de valores multinacionais e multiculturais; um *ethos* que torne concreta a comunicação intersubjetiva, a solidariedade e a paz⁸⁵, sendo o Controle de Convencionalidade o meio indispensável para se alcançar tal fim.

⁸¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 653.

⁸²BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.11.

⁸³JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. José Luis Bolzan de Moraes; Valéria Ribas do Nascimento. (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 103-104.

⁸⁴HARBERLE, Peter apud. LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Derechos Humanos y Constitucionalismo en la actualidad: Continuidad o cambio de Paradigma?. In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez (coord.) **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 1996. p. 30.

⁸⁵LUÑO, op. cit., p. 30.

OPENING TO HUMAN RIGHTS IN LATIN-AMERICAN CONSTITUTIONS AND ITS REFLEXES IN CONVENTIONALITY CONTROL

ABSTRACT

The perception of the open State demonstrates an implicit paradigm shift in the New Public Law of the XXI century, marked by the erosion of the sovereignty concept and by the emergence of normative pluralism, consequently the Latin–American National Constitutions have enabled through opening clauses a process linked to globalization and increasing interaction among international, supranational and constitutional law. Therefore, a need for compatibility of national law to International Law of Human Rights through conventionality control arises.

Keywords: Human Rights; opening clauses; Conventionality Control.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El Constitucionalismo contemporáneo y los derechos económicos, sociales y culturales. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/11439/FCI-2003-2-nogueira.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. El nuevo paradigma de la apertura de los órdenes constitucionales: una perspectiva sudamericana. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <<https://www.unam.mx/>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. Estado de direito e internormatividade. In: SILVEIRA, Alessandra. Coord. **Direito da União Europeia e Transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris- Sociedade Editora, 2010.

CARBONELL, José Carlos Remotti. Sistema Jurídico, Democracia y Constitucionalismo multinivel. In: BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. (coord.). **Interconstitucionalidade e Interdisciplinarietà**: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global. Edição Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparado. Uberlândia: 2015. p. 205-276.

CARNOTA, Walter F.; MARANIELLO, Patrício A. **Derecho Constitucional**. 1 ed. Buenos Aires: La Ley, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 15 – jan./jun. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_\(Do_Constitucionalismo_Global\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_(Do_Constitucionalismo_Global).pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

DULITZKY, Ariel E. Los Tratados de Derechos Humanos en el constitucionalismo iberoamericano. In: BUERGENTHAL, Thomas; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. (ed.). **Estudios Especializados de Derechos Humanos I**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos: 1996. p. 129-166.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las constituciones latinoamericanas. In: ALMEIDA, Ileana. et. al. **Estudios básicos de Derechos Humanos**. Tomo II. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1995. p. 51-66.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HITTERS, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad: Comparación – criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2009. Disponível em: <http://www.miguelcarbonell.com/docencia/Bibliograf_a_b_sica_sobre_Control_e_Convencionalidad.shtml>. Acesso em: 02 mar. 2016.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. José Luis Bolzan de Moraes; Valéria Ribas do Nascimento. (Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Derechos Humanos y Constitucionalismo en la actualidad: Continuidad o cambio de Paradigma?. In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez (coord.) **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A. 1996. p. 11-52.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El Control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <https://www.unam.mx/>. Acesso em: 02 jul. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARINONI. Luiz Guilherme.

MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 04-56.

PIOVESAN, Flávia. Controle de convencionalidade: direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI. Luiz Guilherme. MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 115-145.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do Ministro Carlos Ayres Britto. In:

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristiane Santos de. (coord.). **Direitos Fundamentais em construção**: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 231-260.

SILVA, Livia Matias de Souza. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (coord.) **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 29-47.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de Direito da União Europeia: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. Lisboa: Quid júris Sociedade Editora, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; MORENO, Alfredo Martínez. **Doctrina Latinoamericana del Derecho Internacional. Tomo I**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

URUEÑA, René. Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira;

URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres. (coord.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. DHES, 2014. p. 15-48.